

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 43/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 12 de maio de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **42/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **482/2026** de autoria do Dep. Paulo Araújo.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 42/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 482/2026**, de autoria do Deputado Paulo Araújo, cuja ementa “**Dispõe sobre a garantia do direito à realização anual de exames de saúde aos trabalhadores dos setores público e privado no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Dispõe sobre a garantia do direito à realização anual de exames de saúde aos trabalhadores dos setores público e privado no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Dep. Paulo Araújo, o projeto de lei visa assegurar a todos os trabalhadores do setor público e privado no Estado de Mato Grosso o direito à realização de exames preventivos de saúde, no mínimo uma vez por ano, sem prejuízo de sua remuneração.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

Em breve síntese, o projeto em análise pretende garantir a trabalhadores públicos e privados no Estado de Mato Grosso:

- Direito a 03 dias de dispensa remunerada/ano para exames preventivos de saúde (**Art. 3º**);
- Obriga empresas a liberar funcionários sem restrições (**Art. 6º**);
- Prevê sanções administrativas por descumprimento (**Art. 7º**).

1. Provável Invasão de Competência Legislativa da União

A matéria trabalhista é competência privativa da União, conforme o Art. 22, I, da Constituição da República. Normas sobre faltas justificadas, jornada e saúde do trabalhador já estão reguladas pela CLT, especificamente nos Arts. 473 e 611-A, como também, em normas do Ministério do Trabalho (NR-7).

Nesse sentido, em julgamento em casos similares (Agravo (ARE) 642202, Ministro Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento que: “*Estados não podem criar obrigações trabalhistas além das federais, sob risco de violar o pacto federativo*”.

2. Possibilidade de Duplicidade Legislativa e Sobrecarga Desnecessária

Nobre Relator, a CLT em seu art. 168, já prevê faltas abonadas por atendimento médico conforme Art. 473, além de legislações correlatas, mediante atestado médico. De outro modo, exames ocupacionais periódicos já são obrigatórios pela CLT, inclusive, custeados pelo empregador.

Logo, o presente Projeto cria uma nova categoria de exame "preventivo genérico", sem vínculo com saúde ocupacional, gerando confusão normativa.

3. Transferência Indevida de Responsabilidade

Quanto a transferência de responsabilidade, podemos citar o artigo 196 da CF/88, que fixa que “*o direito à saúde é dever do Estado*”, não ônus das empresas.

Assim, o Projeto de Lei ao impor ao setor privado custos operacionais (reorganização de escalas, substituição de pessoal), como também, ignora que exames não ocupacionais devem ser

geridos pelo SUS ou planos de saúde, não como obrigação empresarial, transfere sem sombra de dúvidas uma responsabilidade estatal ao setor privado.

Imperioso destacar, que no setor público, o Estado pode ofertar exames via rede própria conforme o **Art. 5º, II do próprio Projeto de Lei em questão**, mas transfere ao comércio a mesma lógica sem que haja uma contrapartida.

4. Riscos Operacionais e Jurídicos

Por fim, há grave fragilidade na comprovação do atendimento médico, conforme o **Art. 3º, §2º do Projeto de Lei**, ao aceitar "*declaração de comparecimento*", sem a exigência do detalhamento dos exames, abrindo brecha para abusos, diferentemente da rigidez da CLT para atestados médicos.

Ademais, deve-se ponderar as sanções desproporcionais previstas no **Art. 7º do Projeto de Lei**, que fixa punições administrativas a empresas por negligenciar exigência alheia à atividade - fim geram insegurança jurídica.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **DIVERGENTE** ao PL482/2026, por entender que a proposta apresenta (a) Inconstitucionalidade: Matéria de competência federal, (b) Sobreposição normativa: Repete direitos já garantidos na CLT; (c) Custo social indevido: Transforma o comércio em gestor de saúde pública, sendo que para sua viabilidade, com a máxima vênia, recomendamos a emenda ao Projeto de Lei para concentrar no Estado a

responsabilidade por campanhas preventivas via SUS (Art. 5º), excluindo obrigações ao setor privado, como também, reforçar parcerias com órgãos federais para fiscalização das normas trabalhistas existentes.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR
Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso